



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Ivo Favaro  
*gab.ivo@tjgo.jus.br*



HABEAS CORPUS Nº 5087515-25.2024.8.09.0000-ANÁPOLIS

IMPETRANTE : CAMILA CRISÓSTOMO TAVARES

PACIENTE : ROMERIO MACENA DA SILVA

RELATOR : DES. IVO FAVARO

D E C I S ã O

Habeas Corpus impetrado em favor de Romério Macena da Silva, preso no dia 07.02.2024 e condenado nas sanções do artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal, a 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pelo envolvimento na morte de Eder Carlos da Silva, em 15.04.2020. Apontada autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis.

Narrado que o paciente foi preso em 02.07.2020 e no dia 07.07.2021, colocado em liberdade, até ser novamente enclausurado em 07.02.2024, logo após o julgamento pelo Tribunal do Júri, para dar início à execução imediata da pena; argumenta não ser possível a execução provisória ainda que a sanção tenha sido fixada em patamar superior a 15 (quinze) anos, ausentes os requisitos da medida extrema, notadamente por ser o paciente possuidor de bons predicados; que a custódia antecipada afronta a legislação vigente. Pugna a liminar para a soltura, com a confirmação posterior.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 20/02/2024 17:07:31



O decreto prisional está firmado nos seguintes termos:

"No caso concreto, verifico que há necessidade da decretação da prisão, face a ocorrência dos seguintes pontos: a) Regime fixado e quantum da pena dosada, em atenção ao disposto no art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP; b) A gravidade do delito sob a perspectiva do caso concreto, consoante alinhavado em linhas pretéritas, sobretudo do que foi evidenciado na primeira fase da dosimetria da pena, notadamente a culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências. Consigno, ademais, que inobstante o requerimento formulado pela defesa, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, os bons predicados pessoais, por si só, não são capazes ensejar a revogação da prisão, notadamente pelos fatos acima expostos sob a perspectiva em concreto. Registre-se, por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.235.340 Santa Catarina, Tema 1068-STF, datado de 04/08/2023, a qual reconheceu a constitucionalidade da execução imediata da pena em casos de condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada. Destarte, DECRETO A PRISÃO DO ACUSADO". (SIC)

O paciente estava em liberdade e compareceu espontaneamente à sessão de julgamento; a prisão determinada em razão da pena imposta e a gravidade concreta do fato. Entretanto, embora a previsão no artigo 492, I, 'e', do Código de Processo Penal, e a discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal a determinação da prisão do condenado para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese (HC n. 737.749/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30.06.2022).

O paciente estava em liberdade e não houve nenhum fato novo a justificar a clausura antecipada, medida excepcional. Assim, diante da provisoriedade da condenação, entendo não haver motivos para a prisão do paciente, primário. Defiro a liminar postulada para conceder a liberdade provisória a Romério Macena da Silva e determinar a expedição do alvará de soltura em seu favor, colocando-o em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.



requisitem as informações devidas, para posterior envio ao parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Des. Ivo Favaro

Relator

10

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 20/02/2024 17:07:31

